



Número: **0001329-37.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ (RECLAMANTE)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5510080	04/04/2024 17:34	PETIÇÃO - INTERVENÇÃO OABMT[1]	Informações



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001329-37.2024.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO, entidade profissional independente de regime especial, dotada de previsão constitucional, prestadora de serviço público federal, de personalidade jurídica própria e constituída na forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.539.731/0001-06, com sede na Avenida Doutor Mário Cardi Filho, S/N, Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-914 – Cuiabá/MT, endereço eletrônico: Procuradoria@oabmt.org.br, através de sua Presidente, **GISELA ALVES CARDOSO**, inscrita na OAB/MT 7.725/O, representada, ainda pela Presidente do Tribunal de Defesa de Prerrogativa da entidade, **REGINA DE OLIVEIRA DESSUNTE**, inscrita na OAB/MT sob o número 24.238 e, por seus procuradores ao final assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o ingresso no feito na condição de **ASSISTENTE** da requerente, com base nos artigos 119 e 121 do CPC, bem como os artigos 44 e 57 da Lei Federal 8.906/1994, ou, alternativamente, como **INTERESSADA**, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.787/1999, pelos seguintes fundamentos.

I – INGRESSO DA OAB/MT

É atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, da justiça social e dos direitos humanos. Aliás, trata-se de uma competência legal (art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB) pugnar pela boa aplicação das leis, rápida administração da justiça, aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas e defesa dos advogados, competindo ao Conselho Seccional da OAB representar os interesses dos advogados e velar pelas prerrogativas de seus profissionais (art. 54, III e 57 do Estatuto da OAB):

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 – Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br





A Lei Federal nº 8.906/1994, em seu artigo 54, confere ao Conselho Federal – também concedidas aos Conselhos Seccionais por força do artigo 57¹, a competência de representar, em juízo ou fora dele, não apenas os interesses coletivos da advocacia, mas também os interesses individuais dos advogados, além de proteger a dignidade, a independência, as prerrogativas e a valorização da advocacia:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativa e valorização da advocacia;

Ademais, muito além de apenas promover a representação e a defesa dos advogados, a Lei 8.906/1994 atribuiu à Ordem dos Advogados do Brasil a finalidade precípua de defender, entre outros ditames essenciais, a Constituição, o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos. O artigo 44 do citado dispositivo legal não deixa qualquer dúvida quanto a tais predicados:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

¹ Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.



Destaca-se que as referidas normas se encontram em consonância com a qualificação de função essencial à justiça atribuída à advocacia pelo art. 133 da CF/88, bem como o papel da OAB de instituição voltada à defesa da ordem democrática e do Estado de Direito, com ampla capacidade postulatória, conforme reconhecido pela jurisprudência do STF.

Ao corroborar o entendimento exposto na Lei n. 8.906/1994 no que concerne à competência da OAB para atuar em defesa das prerrogativas profissionais do advogado, cumpre transcrever o artigo 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

A situação que ora se apresenta requer reflexão, por se tratar de suposta conduta violadora praticada pelo magistrado reclamado, que, ao que tudo indica, deixou de observar alguns de seus deveres funcionais e interferiu no exercício profissional da advogada Fânnia Lais Marques Ferraz, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.507/O.

Logo, diante da repercussão da matéria no seio da advocacia, comparece o Conselho Seccional da OAB/MT para solicitar seu ingresso, na condição de **ASSISTENTE SIMPLES** na presente reclamação disciplinar, passando, ainda, a aduzir as seguintes razões.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Reclamação Disciplinar aviada pela advogada **FÂNNIA LAIS MARQUES FERRAS**, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.507/O, em face do magistrado **RUI OLIVEIRA DE CASTRO**, titular da Vara do Trabalho de Balsas do Estado do Maranhão – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT 16), sob a alegação de que o Reclamado violou as prerrogativas profissionais da advogada, quando da realização da audiência de instrução e julgamento do processo nº 0016893-61.2023.5.0011, em trâmite naquela serventia, ocorrida em 12.03.2024.

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 –
Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br



Narra a exordial que após o aceite do acordo ofertado pela parte autora, a patrona das empresas reclamadas sugeriu para o magistrado que fossem colocadas expressamente na ata de audiência como verbas indenizatórias, contudo, o magistrado sequer quis ouvi-la.

Nesse momento, sustenta o petítório que o magistrado deturpou a conversa realizada pela advogada, cassou a palavra da advogada, asseverando, ainda, que a causídica não conhecia de lei, pedindo-a para esta estudar, desligando o microfone da reclamante aos gritos e com muitas ofensas, estando claramente alterado.

Nesse momento, a advogada pediu para constar o registro de seus protestos na ata da audiência, contudo, o pedido foi indeferido, declarando que a mesma deveria estudar, mandando-a calar a boca, e cassando abruptamente a palavra da advogada, e ainda argumentou que a advogada estava incitando o mesmo a cometer um crime.

Ao final, o magistrado determinou a expedição de ofício para à OAB, Polícia Federal e para o Ministério Público para a apuração de suposto crime e adequação dos valores devido à união, com a alegação de que a reclamante estava pretendendo se furtar dos valores previdenciários.

Assim sendo, diante dos fatos relatados na presente reclamação, preocupado com a defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e pela boa aplicação das leis, requer seja admitido seu ingresso nos autos, bem como que o CNJ apure os fatos relatados e, sendo o caso, proceda com as responsabilizações que entender necessárias.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Incumbe ao advogado qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, extinguir os abusos, estancar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e exercer vigilância pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

Sendo assim, o respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o causídico, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

A redação da norma constitucional – art. 133 – é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional.

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 – Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br



Ressalta-se que as prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração, tendo em vista que o advogado – ao cumprir o dever de assistir àquele que o constituiu – transforma a sua atividade profissional, quando exercida com indevidas restrições, em prática de liberdade.

O parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 8.906/1994, dispõe que “As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei”.

Além disso, o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994, dispõe que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional, no entanto, é certo que as atitudes do reclamado ensejaram temor à causídica e, por consequência, inviabilizou o exercício profissional da advogada.

O vídeo anexado aos autos, deixa claro que o magistrado ora reclamado agiu com destempero, falta de urbanidade, cortesia, ao impedir a advogada de exercer sua profissão com liberdade.

A batalha dos advogados deveria ser somente para resguardar os interesses daqueles que os habilitam a pleitear seus direitos perante terceiro, mas, por vezes, transforma-se também, num embate em face daqueles que deveriam de forma isenta administrar, regular, processar e/ou decidir o litígio, ou seja, dos servidores públicos que atuam nos processos e procedimentos de que se valem os advogados para defender os direitos de seus constituintes.

As chocantes imagens do vídeo anexado aos autos, demonstram com facilidade que a conduta não se configura apenas como grave violação dos deveres funcionais que são impostos por lei aos membros do Poder Judiciário, mas caracteriza clara violação de prerrogativas da advocacia.

É lamentável, para não dizer deplorável que um Membro do Poder Judiciário, investido de importante autoridade Estatal, administrador e realizador de justiça e responsável justamente pela paz social, seja o autor de palavras profanas e protagonista de registro audiovisual que tenta desmerecer e desqualificar o exercício da advocacia.

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 –
Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br



É importante rememorar, que o comportamento do magistrado não se restringiu a esse episódio isolado, conforme de verifica do documento juntado aos autos (ID 5481266) e noticiado no site da OAB/MA², o reclamado tem demonstrado **uma tendência recorrente de desvios de condutas** e abusos de autoridades, constituindo uma séria ameaça à integridade e à dignidade da advocacia, bem como o comprometimento da imagem do Poder Judiciário como um todo.

Para a OAB/MT, a compreensão e o respeito dos advogados pelas prerrogativas dos magistrados é condição essencial para a plena realização da Justiça, para a manutenção da paz social e para a garantia da preservação do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual deverá essa premissa ser recíproca, não sendo admitidos ofensas e ataques, como fez o reclamado durante a solenidade processual.

Neste sentido, sem prejuízo de outras violações, resta claro que normas da **Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)** foram violadas, senão vejamos (sem grifo no original):

“Art. 35 – São deveres do magistrado:

*IV – **tratar com urbanidade** as partes, os membros do Ministério Público, **os advogados**, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilidade solução de urgência.*

*VIII – **manter conduta irrepreensível** na vida pública e particular.”*

De fácil compreensão que o Órgão Estado-Juiz ao externar linguagem inapropriada, fazendo uso de expressão que denigrem a honra, constringendo o livre exercício da advocacia, não conduz a nenhum resultado prático e tem como claro e maior propósito ofender e humilhar a advogada.

Ora, pode e deve o órgão jurisdicional (magistrado) usar das regras de experiência e adotar uma postura pautada na lisura das normas vigentes, e, entendendo que há eventual irregularidades/conduitas ilícitas, na atuação de qualquer profissional habilitado nos quadros da OAB deve, imediatamente – oficiar o Conselho Seccional para que referida entidade adote as providências que julgar necessárias, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 8.906/1994.

² <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/oabma-divulga-nota-oficial-20-09-2012>



Salutar que em uma democracia saudável a palavra de um magistrado representa muito para a sociedade, pela alta relevância de suas funções. Até por isso, é lhe imposto um certo “dever de cuidado”, cautela em suas manifestações (inciso IV e VIII, do art. 35 da LC 35/79 LOMAN).

Até por isso, com o advento do Código de Ética da Magistratura) firmou-se um compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir justiça, criando um mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário, servindo o aludido Código de instrumento essencial para que os Juízes incrementassem a confiança da sociedade em sua autoridade moral (art. 37 da Constituição Federal).

Tanto assim que consta expressamente no Código de Ética, sem grifo no original:

“CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

*Parágrafo único. **Impõe-se ao magistrado** a utilização de **linguagem escorreita, polida, respeitosa** e compreensível.*

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.



Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.”

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.”

Infelizmente, nenhum desses deveres foi observado pelo magistrado. O excesso de linguagem utilizado pelo reclamado restou patente, denotando de forma clara o profundo desrespeito com que tratou a advogada, violando claramente diversos preceitos do Código de Ética e merecem atenção por parte dessa Corregedoria Nacional.

De se ver que a atuação do magistrado denota no mínimo ausência de cortesia e urbanidade com a advocacia.

Lapidar, a **lúcida advertência** do saudoso e eminente Professor **CALAMANDREI**³, sem grifo no original:

“O juiz que falta ao respeito devido ao advogado, ignora que a beca e a toga obedecem à lei dos líquidos em casos

³ CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, visto por nós, os advogados. 5ª ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1975, p.54.



comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro”.

Nesse passo, cabe concluir que o contexto fático-probatório evidência que a conduta do reclamado importou em violação aos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da Justiça e pelo prestígio de suas funções.

A conduta irrepreensível que se espera de todos os servidores públicos, em especial dos agentes políticos do Estado, como os membros do Judiciário, não é a de todo imaculada, indene de quaisquer críticas: sabe-se que são seres humanos e, como tal, passíveis de erro.

Seguindo nessa linha de raciocínio, cabe repetir, que a doutrina nos ensina o dever de o Magistrado adotar a boa técnica e manter um nível elevado de urbanidade por ambos os lados, nas palavras de **LOURIVAL SEREJO**⁴, “O nível que se estabelecer no relacionamento do advogado com o juiz é o resultado do respeito que deve haver entre ambos, inclusive fora dos processos. Para movimentar sua comarca ou sua vara, o juiz precisa da atuação do advogado, daí a necessidade de manter um relacionamento cordial, em respeito à atuação de cada um (...)”.

O que se cobra, porém, é uma especial cautela e prudência nos âmbitos público e privado da vida do agente público, a ponto de que não se permita excessos de conduta que, por desviarem em muito do padrão médio de ética estabelecido aos agentes do Estado – mais rigoroso que aquele imposto às pessoas em geral, tornem-se reprováveis. Vale dizer: a conduta irrepreensível que se requer é a conduta de parcimônia, urbanidade, cortesia, equilíbrio, sobriedade nos mais variados aspectos da vida, ou seja, que mantenha o dever de decoro, com respeito aos atores do Direito.

Por outro lado, não se desconhece da imunidade prevista no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, garantidora da independência funcional dos magistrados.

Ocorre que, a imunidade prevista no artigo 41 da LOMAN não se presta a funcionar como um manto protetor do magistrado que exerceu suas atividades de forma ilegal ou abusiva, inexistindo óbice ao processamento e julgamento da reclamação disciplinar formulada.

⁴ SEREJO. Lourival. Comentários ao Código de ética da magistratura nacional. 2011. P. 71





Logo, se é certo que o princípio da independência garante aos magistrados a imunidade funcional necessária à proteção do exercício regular e autônomo de sua atividade profissional, também não pode olvidar que o caráter relativo de tal garantia autoriza a instauração de procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça – nos casos em que a atuação do membro do Poder Judiciário for de encontro aos deveres elencados no artigo 35 da Lei Complementar n. 35/79.

Noutras palavras: A independência funcional do magistrado, não elide o sancionamento administrativo em caso de infração, no exercício da atividade jurisdicional, dos valores primordiais da ordem jurídica e deveres de conduta impostos aos magistrados.

A OAB/MT, reitera seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos e prerrogativas da advocacia, bem como o respeito a dignidade da mulher advogada, assim como de todos os profissionais que atuam na área jurídica.

A discriminação, o preconceito e a ofensa não têm lugar no exercício das funções públicas, de modo que todo e qualquer ato que incorra em tal violação do dever funcional deve ser prontamente e exemplarmente punido.

Ademais, o protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de adoção obrigatória conforme Resolução 492/2023, prevê que o julgamento com perspectiva de gênero envolve não só a atenção às partes, mas a aproximação dos sujeitos processuais, aqui incluídas as advogadas, para receber desigualdades estruturais que afetem a participação desses sujeitos em processo judicial, de modo que a advogada tem prerrogativas que devem ser respeitadas, também em observância ao referido protocolo.

Desse modo, os fatos relatados relevam desrespeito à legislação vigente, o que demonstra a extrema gravidade do caso, razão pela qual esta Entidade entende ser necessária atuação do e. Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria, no sentido de apurar as condutas praticas pelo magistrado

Nesse sentido, postula a OAB/MT o ingresso nos autos na condição de ASSISTENTE SIMPLES, ou, alternativamente como TERCEIRA INTERESSADA, pugnando pelo resgate à dignidade e o respeito à atuação profissional dos advogados.

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 – Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br





IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade da OAB/MT, requer a Vossa Excelência:

a) a sua admissão nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0001329-37.2024.2.00.0000, na condição de ASSISTENTE SIMPLES, ou, alternativamente, como TERCEIRA INTERESSADA, requerendo para tanto, seja a reclamação recebida e processada, após regular processamento, sejam aplicadas as sanções cabíveis, conforme dispõe a legislação vigente, se assim restar entendido por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, sendo intimado para os próximos atos os advogados Claudia Alves Siqueira, OAB/MT 6.217/B, Thayane Carla Silva de Arruda, inscrito na OAB/MT 25.284/O, e, Romário de Lima Sousa, OAB/MT 18.881/O.

Termos em que aguarda deferimento.

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2024.

GISELA ALVES CARDOSO – OAB/MT 7.725
Presidente da OAB/MT

REGINA DE OLIVEIRA DESSUNTE – OAB/MT 24.238/O
Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT

CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA – OAB/MT 6.217/B
Procuradora Jurídica da OAB/MT

ROMÁRIO DE LIMA SOUSA – OAB/MT 18.881
Procurador Jurídico da OAB/MT

THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA – OAB/MT 25.284
Procuradora Jurídico da OAB/MT

Avenida Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – (0xx65) 3613-0965 – CEP: 78049-914 –
Cuiabá/MT. Site: <http://www.oabmt.org.br>
E-mail: Procuradoria@oabmt.org.br

